



ESTADO DO CEARÁ

Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 912/2016, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Fixa salário do pessoal do quadro de engenharia, e alterando o valor da Tabela Vencimental, anexo I e II, da Lei Municipal nº. 774/2011 de 06 de julho de 2011 (Cria novos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo) e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguaribara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fixa o piso salarial dos profissionais do quadro de engenharia do Município de Jaguaribara, em R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), alterando a Tabela Vencimental, Anexos I e II, da Lei Municipal nº 774/2011, de 06 de julho de 2011, que criou os novos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A autorização contida no caput deste artigo, e sua base de cálculo, tem a finalidade de regulamentar a função de Engenheiro Civil, regulamentando o Piso Nacional no âmbito Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.950-A/66 de 22 de abril de 1966, e determinação da Justiça do Trabalho aonde pacificou a matéria por meio da Súmula 370 do C. TST e Jurisprudência nº 71, ainda, o Agravo de Instrumento: AI 390511 CE do Supremo Tribunal Federal, ambos em anexo e parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, serão oriundos do Orçamento Público Fiscal da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar qualquer ato regulamentar que se fizer necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 05 de julho de 2016.


Francisco Holanda Guedes
Prefeito Municipal

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Vide RSF nº 12, de 1971.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, **AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL**, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.



Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art . 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.4.1966

**SÚMULA Nº 370 - MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS
3.999/1961 E 4.950-A/1966**

Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias.

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Do Salário Mínimo Profissional do Engenheiro

O salário mínimo profissional do engenheiro é previsto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que regulamenta a remuneração da categoria, conforme prevê o artigo 1º:

“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é fixado pela presente lei”.

A lei federal 4.950-A/66 não só foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como seu comando foi reforçado quando a Lei Maior assegurou ao trabalhador, em seu artigo 7º, V, o direito a *“V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.”*

Dessa maneira, não restam dúvidas quanto à recepção da Lei Federal 4.950-A/66 pela Constituição Federal de 1988, estando plenamente vigente até os dias de hoje.

Dispõe a legislação, quanto ao valor do salário profissional, nos artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A/66, com base na jornada de trabalho cumprida e tempo de diplomação, previstos respectivamente, nos artigos 3º e 4º:

“Art. 3º Para os efeitos desta lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6(seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso

universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a", do art. 4º e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b", do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço".

Ainda, a Lei 5.194/66, posterior à Lei 4.950-A/66, estabeleceu que o valor inicial da remuneração do engenheiro não pode ser inferior a seis vezes o salário mínimo, conforme previsão do artigo 82:

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Dessa feita, o que pode ser observado das referidas leis aplicáveis à categoria dos engenheiros é que o valor do salário mínimo profissional do engenheiro equivale a, no mínimo, seis salários mínimos para uma jornada de até 6 horas de trabalho diárias.

Assim, a teor das leis 4.950-A/66 e 5.194/66, a remuneração mínima do engenheiro, para jornada de até 6 horas diárias equivale a seis salários mínimos. Considerando-se que o Salário mínimo atual é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), tem-se que para uma jornada de até 6 horas diárias o salário mínimo profissional equivale a R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Para jornada de trabalho superior a 6 horas, a Lei 4950- A/66 determina que, pela sua literalidade, deva ser acrescido de 25% sobre as horas excedentes à 6ª hora: "*a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço*"

O legislador ao determinar o acréscimo de 25% sobre o valor da hora normal, para o cálculo do valor das horas adicionais à sexta hora, levou em conta a legislação em vigor à época (art. 59, § 1º da CLT) que determinava que a remuneração da hora suplementar fosse, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

Aplicando-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal no cálculo do salário mínimo profissional dos engenheiros para uma jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, se obtêm o valor de 8,5 salários mínimos, valor esse considerado pelos Conselhos Regionais.

Entretanto, face ao disposto no artigo 7º, XVI da Constituição Federal de 1988, o artigo 59 da CLT sofreu modificações passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal”.

Observando-se os princípios que norteiam o direito do trabalho, notadamente o princípio da norma mais favorável ao empregado, e ressaltando que a legislação sofreu alteração, é que se deve aplicar o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas além da 6ª.

É importante esclarecer que 7ª e 8ª horas da jornada do engenheiro não são horas extraordinárias, mas para a fixação do valor do salário mínimo profissional, o legislador entendeu que estas excedentes da 6ª, devem ser acrescidas de um adicional de 25% (artigo 6º da Lei 4.950-A/66).

Uma vez que são, sem dúvida, horas excedentes para efeito do cálculo do salário mínimo profissional, esse adicional de 25% (vinte e cinco por cento) aplicável às horas excedentes estava em consonância com o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelecia que a remuneração da hora suplementar fosse, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional anteriormente previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho passou a ser, por expressa determinação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, de no mínimo 50% (cinquenta por cento): *“XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.*

Portanto, embora seja claro que as 7ª e 8ª horas excedentes à 6ª, de que trata a Lei nº 4.950-A/66, não sejam horas extraordinárias já que o engenheiro pode ser contratado para trabalhar em jornada de 8 horas, claro também está que para efeito exclusivo do cálculo do salário mínimo profissional para essa jornada de 8 (oito) horas deva ser considerado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da 6ª hora.

Tal posicionamento está em conformidade com a Súmula 370 do Tribunal Superior do Trabalho:

370 - Médico e Engenheiro. Jornada de trabalho. Leis nº 3.999/1961 e 4.950/1966. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nos 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994)

Dessa forma, e de acordo com a legislação em vigor, o valor do salário profissional do engenheiro desde 1º de janeiro de 2014 até a presente data é assim calculado:

a) Para uma jornada de 08 (oito) horas diárias, limitada a 40 (quarenta) horas semanais:
Valor para 6 horas: R\$ 5.280,00
Divisor para 6 horas: 180
Valor da hora: R\$ 5.280,00/180 = R\$ 29,33333333
R\$ 29,33333333 multiplica por 1,5 (adicional de 50%) e multiplica pelo número de horas excedentes (2 x 30 = 60) para se obter o Salário Mínimo Profissional.
O Salário Mínimo Profissional corresponderá a 9 (nove) salários mínimos: 9 X R\$ 880,00 = R\$ 7.920,00

Ademais, com relação à aplicabilidade da Lei, a justiça do trabalho pacificou a matéria por meio da Súmula 370 do C. TST e aprofundou a discussão editando a Orientação Jurisprudencial nº. 71 que assim prescreve:

“71. Ação Rescisória. Salário Profissional. Fixação. Múltiplo de salário mínimo. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (...).”

Diante do exposto, adota-se a posição de que o valor do salário mínimo profissional do engenheiro para uma jornada de trabalho de até 6 horas diárias equivale a 6 (seis) salários mínimos e o valor para uma jornada de 8 horas diárias equivale a 9 (nove) salários mínimos.

STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 390511 CE

[Salvar](#) · [0 comentários](#) · [Imprimir](#) · [Reportar](#)

Publicado por [Supremo Tribunal Federal](#) - 3 anos atrás

Resumo

Andamento do Processo

Dados Gerais

Processo: AI 390511 CE

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 25/11/2009

Publicação: DJe-228 DIVULG 03/12/2009 PUBLIC 04/12/2009

MUNICÍPIO DE FORTALEZA

CASSIANO PEREIRA VIANA

Parte(s): BERNADETE MATOS ALCÂNTARA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Decisão

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão assim ementado (fls. 121): “AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 4950-A/66 SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66 não afronta o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porque não o vincula ao salário mínimo, mas apenas estabelece um mínimo profissional para a categoria. Remessa de ofício e Recurso Ordinário não providos”. Subam os autos do recurso extraordinário, para melhor exame (RISTF, art. 21, VI). Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2009. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator 1